SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206920 - SP (2026/0100362-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BOM PASTOR CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADA	:	MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP225008
AGRAVADO	:	ETS MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA - SP317072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. ABATIMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em cerceamento de defesa e em direito ao abatimento de valores demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão agravada reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60456756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:18:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a5b9fa2-eb69-4308-a9cf-75ce399e2397

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206920 - SP (2026/0100362-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BOM PASTOR CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADA	:	MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP225008
AGRAVADO	:	ETS MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA - SP317072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. ABATIMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em cerceamento de defesa e em direito ao abatimento de valores demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão agravada reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOM PASTOR CONTABILIDADE LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 378/379).

Nas presentes razões, a recorrente defende que rebateu os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste recurso à turma julgadora.

Impugnação às e-STJ fls. 413/420.

É o relatório.

VOTO

Considerando a manifestação da parte agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59675139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 7eb6efc5-58ce-4658-ae20-2c216ec23464

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - Contrato de Prestação de Serviços de Contabilidade - Autora que ajuizou a ação visando a rescisão do contrato pactuado, em razão de vícios técnicos graves, omissões e falhas reiteradas, culminando na exclusão da empresa autora do regime do SIMPLES Nacional ensejando danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência para declarar a resolução do contrato celebrado, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 28.259,70, bem como para declarar a responsabilidade civil e solidária da requerida por todos os atos praticados no período de vigência do contrato pactuado - Irresignação da ré - Não acolhimento - Cercamento de defesa não caracterizado - Inexistência de negativa de prestação jurisdicional - Interesse processual da autora bem caracterizado - Hipótese em que restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o atraso na entrega das GFIP's relativas aos anos de 2011 e 2012, que ensejou a autuação da autora pela Receita Federal e sua consequente exclusão do Simples Nacional - Empresa de contabilidade requerida que foi a única responsável pelo atraso na entrega das GFIP's, restando evidente a existência de falha na prestação dos serviços - Inexistência de prova de que a empresa autora foi regularmente informada sobre a multa aplicada, tampouco de que foi orientada a efetuar o pagamento - Recursos administrativos apresentados e ação judicial que foram protocolados sob a orientação da empresa requerida - Inexistência de responsabilidade concorrente da empresa autora - Dano material bem comprovado e reconhecido pela própria requerida - Não caracterizado eventual direito a abatimento ou à cobrança de mensalidades - Sentença mantida - Recurso desprovido"* (e-STJ fl. 289)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 304).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 884 e 885 do CC e 357, II e III, e 1.022, I e II, do CPC.

Defende, em síntese, que houve cerceamento de defesa e pagamento parcial dos danos.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 329/339).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 340/342), dando ensejo à interposição do presente agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Não se vislumbra a apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem consignou:

> *"(...)*
> *De plano é oportuno observar que não houve cerceamento de defesa, tampouco negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o feito estava apto para imediato julgamento, além dos fatos narrados por ambas as partes serem objeto apenas de provas documentais, sendo dispensável a produção de outras provas, que sequer foram especificadas na contestação ou na emenda em fls. 82/105 e 163/164.*
> *(...)*
> *No mérito, restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, relativa a contrato de prestação de serviços de contabilidade,*

Documento eletrônico VDA59675139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 7eb6efc5-58ce-4658-ae20-2c216ec23464

firmado em julho de 2002 (fl. 16), bem como o atraso no envio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP relativas ao ano de 2011, conforme auto de infração em fl. 18, e a atuação realizada pela Receita Federal em 2017, com a respectiva aplicação de multa, que não foi adimplida pela empresa autora, ensejando sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 2963635 de 01/09/2017 em fls. 19/20, restando controvertida a existência de eventual responsabilidade concorrente da empresa autora, bem como a consequente caracterização de danos materiais.

De plano é oportuno observar que, na qualidade de escritório de contabilidade contratado pela empresa autora, competia à empresa a requerida a emissão e envio das guias de recolhimento de impostos da empresa autora, bem como a comunicação acerca da necessidade de pagamento de multas, razão pela qual a requerida foi a única responsável pelos atrasos discriminados no auto de infração em fl. 18, comprovando que as GFIP's a serem entregues até os dias 07/04/2011, 07/06/2011, 05/08/2011, 06/09/2011 e 07/11/2011, foram entregues somente em 10/10/2013, não deixando dúvidas acerca da efetiva existência de falha na prestação dos serviços.

Ademais, se verifica pela r. sentença colacionada em fls. 22/27, que foi pleiteada a anulação de débito fiscal decorrente de multa imposta em razão do atraso na entrega da GFIP dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e setembro do ano de 2012, evidenciando o reiterado descumprimento das obrigações do escritório de contabilidade requerido.

É oportuno observar que, o simples fato do representante legal da empresa autora ter assinado a contestação à exclusão do Simples Nacional em fl. 121, bem como pelo recurso administrativo em fls. 122/124, não importa no reconhecimento da responsabilidade da autora pelas penalidades que lhe foram impostas, até em razão dos referidos procedimentos terem sido adotados sob a orientação do representante legal da empresa requerida, conforme expressamente indicado no documento em fl. 121.

Ademais, embora tenha sido informado nos esclarecimentos colacionados em fls. 125/126, que a exclusão da empresa autora do Simples Nacional realmente se deu em razão do inadimplemento da multa imposta em razão do atraso na entrega das GFIP's do ano de 2012, não restou comprovado que o representante legal da empresa autora foi tempestivamente informado sobre a referida penalidade, tampouco que foi orientado a efetuar o pagamento da multa, não sendo possível presumir a efetiva existência de responsabilidade concorrente da empresa autora, em razão da aplicação da penalidade de exclusão do Simples Nacional.

Assim, independentemente do representante legal da empresa autora ter assinado a procuração colacionada em fl. 140, para o ajuizamento de ação visando a anulação da penalidade imposta, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade da empresa de contabilidade requerida, que foi a única responsável pelos atrasos na entrega de guias fiscais, que ensejou as penalidades impugnadas, além de ter sido comprovado pela mensagem de e-mail colacionada em fl. 178, que foi o próprio representante legal da empresa requerida quem indicou o advogado responsável pelo ajuizamento da referida ação.

Outrossim, restou comprovado pelas mensagens colacionadas em fls. 153/154, que justamente por reconhecer sua responsabilidade pelas penalidades impostas à empresa autora, a requerida se comprometeu a realizar o abatimento das mensalidades devidas desde 2022, além de ter realizado depósito no valor de R$ 11.000,00, conforme comprovante em fl. 152, importando no evidente reconhecimento de sua culpa pelos prejuízos sofridos pela autora, em razão da comprovada exclusão do Simples Nacional, desde 31/12/2017 até 01/01/2022, conforme expressamente indicado em fls. 33 e 35.

(...)

Assim, resta evidente a regular comprovação dos danos materiais fixados na r. sentença, não se justificando o pretendido abatimento da importância de R$ 11.000,00, depositada pela requerida em 31/10/2023 (fl. 152), tampouco o pretendido abatimento de mensalidades, que foram abonadas pela própria requerida para reparar alguns dos danos causados à autora, que certamente não se restringiram somente aos anos de 2019 e 2020.

Documento eletrônico VDA59675139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 7eb6efc5-58ce-4658-ae20-2c216ec23464

> *Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença, que declarou rescindido o contrato pactuado entre as partes desde 31/05/2024, bem como a condenação da requerida ao ressarcimento dos danos materiais regularmente comprovados e reconhecidos pela própria requerida, no importe indicado na exordial, além da responsabilização da requerida por todos os atos praticados durante o período em que atuou como responsável pela contabilidade da empresa autora.."* (e-STJ fls. 293/295)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Como cediço, o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que aponte as razões do seu convencimento acerca dos pontos imprescindíveis à resolução da demanda para que a decisão esteja devidamente fundamentada.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DESAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2.FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3.ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNODESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021)*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n.6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICAQUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOSDEMANDADOS.*
> *1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.*

Documento eletrônico VDA59675139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 7eb6efc5-58ce-4658-ae20-2c216ec23464

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em , DJe de 13/2/2023.)

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em cerceamento de defesa e em direito ao abatimento de valores demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão de e-STJ fls. 378/379, tornando-a sem efeito, e conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação , os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:48
Código de Controle do Documento: 7eb6efc5-58ce-4658-ae20-2c216ec23464

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.920 / SP

Número Registro: 2026/0100362-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10070602420248260565

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOM PASTOR CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADA	: MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP225008
AGRAVADO	: ETS MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL FERREIRA - SP317072
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BOM PASTOR CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADA	: MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP225008
AGRAVADO	: ETS MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL FERREIRA - SP317072

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60446598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:43
Código de Controle do Documento: 339376a0-be28-4dd2-b374-1bd683faca80

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:43
Código de Controle do Documento: 339376a0-be28-4dd2-b374-1bd683faca80